



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 138.679

Rio Branco-AC, 08/10/2024.

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no fornecimento e no consumo de combustível da Prefeitura Municipal de Rio Branco, período de 2014. *Processo Físico Nº 20.559.2015-20.*

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na **Prefeitura Municipal de Rio Branco**, com o objetivo de verificar o fornecimento e o consumo de combustível durante o exercício de 2014, consoante o disposto nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e nas demais normas relacionadas às licitações e contratos¹.

O Relatório Técnico Preliminar, finalizado em **09/07/2019**, apontou:

1. **Superdimensionamento** de necessidades de combustível;
2. **Não designação formal** de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização dos contratos;
3. **Ausência de fiscalização** na execução ou no fornecimento do combustível contratado;
4. **Fragilidade no processo de fiscalização** da execução ou do fornecimento do combustível contratado;
5. **Pagamento de Combustível sem o devido fornecimento** (quantidade paga superior à quantidade de combustível entregue), no montante de **R\$ 530.630,12**; e,
6. O **combustível** recebido foi **utilizado em veículos não oficiais ou sem vínculos institucionais** (alugados, entidades conveniadas, etc.) ou **sem condições de uso**, no montante de **R\$ 141.923,01**.

Assim, a área técnica posicionou-se pela citação dos gestores, em conformidade às responsabilidades apuradas nesse contexto: senhores **Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva**, Prefeito do Município de Rio Branco, à

¹ Autuado em 03/08/2015 – fl. 16.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

época; **José Andrias Sarquis**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN, à época; **Kellyton Silva Carvalho**, Secretário Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR, à época; **Marcilene Alexandrina Chaves**, Secretária Municipal de Saúde – SEMSA, à época; **Márcio José Batista**, Secretário Municipal de Educação – SEME, à época; e, **Mário Jorge da Silva Fadell**, Secretário Municipal de Agricultura e Floresta – SAFRA, à época.

Questões relacionadas à titularidade da relatoria do processo transcorreram no período de 29/07/2019 a 08/11/2019, conforme expedientes às fls. 347/355 e 357/359.

Em 12 de novembro de 2020, por despacho do Chefe de Gabinete do Conselheiro Relator, o processo retornou à DAFO para instrução e emissão de parecer, mesmo dia em que foi enviado à 2ª IGCE (fls. 360/361), cujo Relatório Técnico foi finalizado em 23/05/2022, observando a **ausência das citações propostas no Relatório Técnico Preliminar**, pelo que se manifestou pela audiência dos gestores arrolados, e respectiva responsabilização em caso de revelia.

As citações ocorreram na data de 26/07/2022, conforme atestam as Certidões da Secretaria das Sessões às fls. 377 a 379.

A instrução procedida após o contraditório² (fls. 233/248) observou que as defesas apresentadas trouxeram conteúdos idênticos, defendendo a **tese da prescrição quinquenal** pugnando pela EXTINÇÃO DO FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 172, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juízo acatado pela área técnica, que considerou o tempo entre a ocorrência dos fatos (contratos/pregões) entre os anos de 2013 e 2015³, a data de autuação deste Processo, em 27/07/2015 e, a

² Relatório Preliminar às fls. 264/292, finalizado em 09/07/2019. Relatório Complementar às fls. 362/370, finalizado em 23/05/2022. Citações no curso do mês de julho de 2022, às fls. 374 (**MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR VIANA DASILVA - Prefeito do Município de Rio Branco, à época**), 375 (**JOSÉ ANDRIAS SARKIS - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças do município, à época**), e 376 (**KELLYTON SILVA CARVALHO – Secretário Municipal de Serviços Urbano – SEMSUR, à época**) – Todas executadas no curso do exercício de 2022; E defesas às fls. 381/385; 387/392 e 396/400, com conteúdo idêntico, pugnando pela EXTINÇÃO DO FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 172, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, sob o argumento de que todos os fatos ocorridos estariam PRESCRITOS.

³ Quadro 01 - contratações para fornecimento de combustíveis no exercício de 2014 constantes do relatório complementar, fl. 364.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

citação válida das pessoas responsáveis apontadas no Relatório de Auditoria de Conformidade, realizadas somente em 26/07/2022 (fls. 374 a 379).

Assim, propôs a aplicação do instituto da prescrição quinquenal, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/1999, no TEMA 899 – Supremo Tribunal Federal, e no artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, ambos da CF/1988⁴.

Discordando do entendimento da área técnica, a Diretoria da DAFO acostou ao feito o Relatório Técnico de Divergência (fls. 434/443), posicionando-se pelo não acolhimento das alegações de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, procedendo ao detalhamento do trâmite processual, ilustrado nos quadros 01, 02 e 03 à fl. 442 dos autos⁵.

Por ordem do Conselheiro relator, os responsáveis foram novamente citados, para conhecimento e manifestação acerca do teor dos relatórios técnicos supervenientes de fls. 417/430 e 434/443⁶. Todos apresentaram defesa, após a concessão de prorrogação de prazo⁷.

No Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 497/506), a instrução considerou a não ocorrência dos institutos da *prescrição quinquenal* ou mesmo *intercorrente*⁸, novamente arguidos pelos responsáveis citados, e, tendo em vista a ausência de defesa quanto aos **achados da auditoria**, ratificou-os em sua totalidade, sugerindo a **imputação dos débitos apurados**, devidamente atualizados, acrescidos de juros de mora e multas, conforme responsabilidades relacionadas na proposta de encaminhamento (itens 4.1 a 4.4).

Contudo, quanto aos gestores não citados, senhora Marcilene Alexandrina Chaves – Secretária Municipal de Saúde e senhores Márcio José Batista – Secretário Municipal de Educação e Mário Jorge da Silva Fadell – Secretário Municipal de Agricultura e Floresta – SAFRA, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

⁴ Finalizado em 21/08/2023.

⁵ Fls. 434/443.

⁶ Citações nos dias 08 e 29 de fevereiro de 2024 (fls. 448, 449; e 456 a 459).

⁷ Fls. 468/475; 477/484 e 486/493.

⁸ Tabelas 1, 2 e 3 às fls. 500/501.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O processo foi encaminhado a este MPC em 22/08/2024 (fl. (509).

Observa-se que o feito foi autuado a partir da Comunicação Interna nº 309/2015, datada de 06/07/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, com objetivo de verificar o cumprimento das Leis n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002⁹, notadamente quanto às despesas com combustíveis da origem, no ano de 2014.

A respectiva instrução foi procedida a partir de documentações diligenciadas junto à origem, inclusive por meio de inspeção *in loco*, realizada nos anos de 2017 e 2018¹⁰.

No tocante aos achados de auditoria, evidenciados nos **itens 1 a 6** deste pronunciamento, restou apurado pela área técnica que não houve apresentação de razões de justificativa capazes de fazer prova contrária às infrações catalogadas, tampouco da efetiva aplicação dos recursos públicos impugnados na finalidade para a qual foram designados, ao passo que as responsabilidades foram objetivamente atestadas e delimitadas, em conformidade aos cargos exercidos por cada um dos Gestores¹¹.

Contudo, compulsando os autos e, em que pese a constatação da não ocorrência da *prescrição quinquenal*, verifica-se que houve um lapso temporal de **03 anos e 17 dias** entre a emissão do Relatório Técnico Preliminar, onde foram alçados os achados de auditoria – e delimitadas as responsabilidades – e a competente citação dos envolvidos, (fls. 264/344 e 377/379), sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que o Relatório Técnico intermediário, produzido em 23/05/2022 – depois de solucionada a questão da relatoria do processo neste âmbito – não trouxe fatos novos de apuração, posto que apenas ratificou os achados de auditoria preliminares e atestou a falta de citação dos responsáveis, portanto, não poderá ser considerado para fins de interrupção da prescrição trienal.

⁹ Fls. 01/03.

¹⁰ Fls. 41, 121/122 e 132/133.

¹¹ Matriz de achados e Responsabilização às fls. 295/310 do Relatório Preliminar de Análise Técnica.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

I. Pela **extinção do processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;

II. Pelo **encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte**, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;

III. Pelo **encaminhamento** do apurado aos doutos **Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.